



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00108266520168140000
Impetrante(s): Defensor Público- Dr. Marcus Vinicius Franco
Paciente(s): Maiko da Silva Ataíde
Impetrado: Juiz (a) da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. LATROCÍNIO .ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. A magistrada a quo fundamentou sua decisão para garantia da ordem pública, bem como demonstrou os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo provas da autoria e materialidade do crime, em especial, a confissão do paciente, o que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas.. ALEGAÇÃO DE Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, tendo os autos sido encaminhados à Defensoria Pública, em 22/09/2016, para que fossem apresentadas as alegações finais do paciente e assim fosse possível a prolatação da sentença. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. PRINCIPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Vara Única da Justiça Bujaru em que é impetrante Marcus Vinicius Franco e paciente Maiko da Silva Ataíde na 38ª Sessão Ordinária realizada em 17 de outubro de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Maiko da Silva Ataíde figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA.

Narra a impetração que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 157, §3º, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, estando o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, alegando ainda que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, visto que este encontra-se preso preventivamente há mais de 11 (onze) meses, sem que se coloque termo ao processo.



Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos de fls.11/20.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, que indeferiu a liminar e solicitou informações à autoridade coatora. Em razão de afastamento do desembargador relator, vieram-me os autos redistribuídos.

Prestadas as informações às fls.26/26-v, o juízo a quo informou que, em 31/03/2015, a prisão preventiva do paciente foi decretada e o cumprimento do mandado de prisão preventiva se deu em 16/05/2015, para garantia da ordem pública, bem como demonstrou os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo provas da autoria e materialidade do crime, em especial, a confissão do paciente, o que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas.

Prossegue esclarecendo que em 22/09/2016 os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para que fossem apresentadas as alegações finais do paciente, sendo esta a última movimentação processual.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.31/33-v) de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois a douta magistrada a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, bem como demonstrou os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo provas da autoria e materialidade do crime, em especial, a confissão do paciente, o que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se



encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade.

(HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

No que tange ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, também não merece prosperar.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no término da instrução criminal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o feito encontra-se com seu curso regular, tendo os autos sido encaminhados à Defensoria Pública, em 22/09/2016, para que fossem apresentadas as alegações finais do paciente.

Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, bem como pela regular tramitação do feito.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.



(2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-16, Publicado em 2015-03-19).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora